

LEI Nº 0296/2003

Data: 17 de dezembro de 2003

Súmula: Altera, acrescenta e exclui dispositivos do Código Tributário Municipal de São José das Palmeiras, Lei nº 017/91 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 Ficam alterados os artigos nº 52 ao 84 do Capítulo IV e artigo nº 226, passando a ter a seguinte redação os artigos 52 a 80:

"Art. 52 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Internacional e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante a autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de: tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 53 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

I. do estabelecimento, tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III. da execução da obra, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.09 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. (VETADO);

XI. (VETADO);

XII. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX.- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

XXIV. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

XXV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no §§ 1 e 2º do artigo 59, com redação dada pelo artigo 7º desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

Art. 54 O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 55 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 56 Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 57 Fica responsável pela obrigação tributária o tomador do serviço, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais e supletivamente o prestador do serviço dos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.1, 11.02, 11.4, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no §º deste artigo, são responsáveis

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

- II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

- III. a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 53, com redação dada por esta lei. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviço anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme

informação prestada por este. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da lista de serviço anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

Art. 58 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço

§1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, sobre o Valor Base de Cálculo para Autônomo (BCA), que para o exercício de 2004 o valor será:

a) Nível Superior	R\$ 8.640,00
b) Nível médio	R\$ 5.040,00
c) Nível Fundamental	R\$ 2.880,00

§3º O lançamento deverá ser proporcional aos meses que faltarem para o fim do exercício fiscal.

§4º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a reajustar anualmente o Valor Base de Cálculo para Autônomo (BCA), de acordo com o INPC/IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor mensais acumulados nos 12(doze) últimos meses imediatamente anteriores ou outro índice que venha a substituí-lo.

§5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I. o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

II. fica facultado ao contribuinte efetuar a redução simplificada de 50% (cinquenta por cento) da Base de cálculo ou apresentação da documentação fiscal comprovando o valor dos materiais utilizados nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05.

Art. 59 As alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza são: **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

I - 5% (cinco por cento) para o item nº 15 e subitens nº 15.1 15.18; **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

II - 4% (quatro por cento) demais item e subitens. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), sendo que a máxima é de 5% (cinco por cento). **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviço anexa a esta lei. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

§ 3º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(redação dada pela lei nº 601, de 26 de setembro de 2017)**

Art. 60 A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 61 Procede-se o arbitramento: para a apuração do preço sempre que fundamentadamente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais da utilização obrigatória ou estes não e encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais da utilização obrigatória;
- III. ocorrer fraude ou sonegação 'de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo
- V. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 62 Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos

- I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou pôr outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condição semelhante;
- II. os preços correntes das serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III. as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:

- a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b. folha de salários pagos honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;
- d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Seção IV - Lançamento

Art. 63 O Imposto será lançado:

I. uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais, conforme §2º do art. 26;

II. mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período quando o prestador for empresa ou outras formas de prestação de serviço.

§1º Quando o imposto for lançado sob a forma de trabalho pessoal poderá o executivo efetuar o lançamento em até 03 (três) parcelas.

§2º O lançamento mensal terá vencimento no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 64 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, pôr ocasião da prestação de serviços.

§1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos na falta destes, em seu domicílio.

§2º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento.

§3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente, ou em substituição, a adoção de documentos especiais

necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§5º Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

§6º Fica obrigado mensalmente entregar demonstrativo detalhado dos serviços prestados os contribuintes do item 15 e dos subitens 15.1 a 15.8 da lista de serviços.

Art. 65 Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 66 A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio fixar o valor do Imposto por estimativa:

I. quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;

II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias, previstas na legislação vigente;

IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico;

V. quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 67 O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II. o preço corrente dos serviços;

III. o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 68 A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha, alterado de forma substancial.

Art. 69 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 70 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual seja quanto qualquer categoria de estabelecimentos ou grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 71 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 72 O lançamento do Imposto implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 73 Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

Seção V - Arrecadação

Art. 74 O Imposto terá vencimento no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§1º Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

§2º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal do próprio contribuinte, será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 75 No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I. serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II. findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III. qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data no encerramento do exercício ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 76 Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a doação de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 77 Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do §2º item II do artigo 31, independente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

ISENÇÕES

Art. 78 Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) ... **Revogado pelo artigo 10 de lei nº601, de 26 de setembro de 2017;**

b) ... **Revogado pelo artigo 10 de lei nº601, de 26 de setembro de 2017.**

Art. 79 O imposto não pago na data do vencimento terá seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I. o principal será atualizado monetariamente, mediante a aplicação da variação da UVC, no mês em que se efetivar o pagamento;

II. sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias, até 60(sessenta dias) após o vencimento;

6%(seis por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias, até 90 (noventa dias) após o vencimento.

9% (nove por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 90 (noventa) dias, até 120 (cento e vinte) dias.

12% (doze por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias.

b) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, após o vencimento considerando mês qualquer fração.

Infrações e Penalidades

Art. 80 As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades

I - Multa igual a 5 (cinco) Unidade de Referência do Município (URM) nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do município para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) a inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 5 (cinco) Unidade de Referência do Município (URM), nos casos de:

a) falta de livros fiscais

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de números de inscrição no cadastro de atividade econômica em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual a 3 (três) Unidades de Referência Municipal (URM), nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 6 (seis) Unidade de Referência do Município (URM), nos casos de:

a) falta ou omissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude.

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido.

VII - Multa de importância de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte”

Art. 2. Esta Lei será regulamentada, no, que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2004

Art. 4. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Republicada em razão do artigo 11 da lei nº 601, de 26 de setembro de 2017.

São José das Palmeiras, 26 de setembro de 2017.

Gilberto Fernandes Salvador
Prefeito Municipal

